

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão 09/2022, após a fase classificatória, foi aberto o prazo para que as empresas participantes do certame realizassem suas interposições, razões e contrarrazões. Portanto os recorrentes foram CNPJ: 10.833.108/0001-19 - Razão Social/Nome: MEIO DO MUNDO SERVICOS PRODUCAO E EVENTOS EIRELI e CNPJ: 45.712.037/0001-80 - Razão Social/Nome: INOVA ALIMENTOS LTDA, de outro norte, o recorrido foi o licitante vencedor 09.356.159/0001-18 - C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA. Dessa forma, na condição de pregoeiro conforme a portaria 0236/2022, passo a análise detida das insurgências e dos fundamentos para manutenção ou não da decisão que declarou o recorrido vencedor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram devidamente interpostos e posteriormente foram apresentadas as razões recursais e por fim as contrarrazões. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade, quanto a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Dessa forma conheço dos recursos.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

2.1. MEIO DO MUNDO SERVIÇO PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 10.833.108/0001-19

Analisando a documentação enviada pela licitante C Q Comercio e Serviços Alimentos, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18 realizamos as seguintes constatações: A empresa licitante não anexou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme dispõem o item 9.10.1; A empresa licitante em tela não apresentou atestado de vistoria ou declaração que conhece as condições locais para execução do objeto, de acordo com o item 9.11.3.1; Outro descumprimento da empresa licitante, que a mesma se identificou no momento do registro da proposta. Assim desrespeitou o item 7.2.1. Data vênha transcreveremos o referido dispositivo do edital. 7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

2.2. INOVA ALIMENTOS LTDA 45.712.037/0001-80

No caso específico, nobre julgador, esta honrada comissão não poderia ter aceita sequer a proposta apresentada pela recorrida, em contrariedade ao que dispõe o instrumento convocatório, in verbis: 7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

A simples análise da proposta apresentada pela recorrida, a mesma aquando da apresentação da proposta deixou clara a sua identidade, descumprindo a regra ao norte transcrita.

Ademais, nobre julgador, ainda que fosse possível, fica claro que deixou de apresentar inúmeros documentos, dentre os quais: CERTIDÃO FEDERAL, CERTIDÃO FGTS, CERTIDÃO TRABALHISTA, CERTIDÃO MUNICIPAL, CERTIDÃO ESTADUAL, CERTIDÃO DE FALÊNCIA e BALANÇO PATRIMONIAL.

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Quanto ao recurso interpostos pelas recorrentes, após análise detida dos argumentos, destaco que não merecem prosperar e explico:

Após a consulta no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF verificou-se que o licitante vencedor possui as CERTIDÃO FEDERAL, CERTIDÃO FGTS, CERTIDÃO TRABALHISTA, CERTIDÃO MUNICIPAL, CERTIDÃO ESTADUAL, CERTIDÃO DE FALÊNCIA e BALANÇO PATRIMONIAL. Destarte que pela simples consulta é possível extrair todos aqui elencados.

O fundamento para perquirir tais diligências se extrai do item 9.2.3, pertinente ao tópico "HABILITAÇÃO", conforme a redação do instrumento convocatório:

" 9.2.3: O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019."

Quanto ausência de atestado de vistoria, que fora aduzido pela primeira recorrente, não há amparo mínimo para acolhimento. Haja vista que o recorrido, na apresentação das propostas, junto como anexo uma declaração, fazendo renúncia ao direito de vistoria.

No item pertinente a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" 9.11.3.1: O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante. Portanto, o questionamento quanto o pedido de desclassificação nesse aspecto, não merece acolhimento.

Por fim, o primeiro recorrente trás em suas razões recursais, que o recorrido ora licitante classificado in verbis "Outro descumprimento da empresa licitante, que a mesma se identificou no momento do registro da proposta. Assim desrespeitou o item 7.2.1".

Ora, no item mencionado a identificação da proposta sinalizada pelo recorrente em questão, faz referência a proposta cadastradas durante os lances e não na proposta anexada em arquivos em formato pdf ou arquivos zipados.

Nesse caso a restrição abarca as propostas cadastradas no sistema para fim de classificação (etapa de lances).

Todavia, a proposta inicial que acompanha os documentos de habilitação, bem como a ajustada após a classificação, não há óbice legal para vedar as logomarcas das empresas participantes nos arquivos enviados.

Nesse diapasão, esclareço que durante a abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto, sendo esse o objetivo da lei, conforme o Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS RECURSOS e mantenho incólume a decisão que classificou a

empresa recorrida.

Fechar